CELERIDADE PROCESSUAL: direito e garantia fundamental

*Fernanda Salgado Gonçalves
**Luana de Paula Naves Villela
***Vânia Maria Bemfica Pinto Coelho

RESUMO

O texto apresentado analisa de forma rápida a necessidade do Poder Judiciário em garantir a efetivação do direito à celeridade processual, conforme consta em dispositivos constitucionais, implementando soluções destinadas a esse fim e revendo programas que consistem em colocar em prática a aceleração do curso processual no país.

PALAVRAS-CHAVE: Prazo. Direito. Processo. Tempo. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The text presented quickly analyzes the need of the judiciary in ensuring the realization of the right to procedural celerity, as contained in constitutional provisions, implementing solutions intended for that purpose and reviewing programs that consist of putting into practice the acceleration of the course of procedure in the country.

KEYWORDS: Deadline. Law. Process. Time. Judiciary.

O problema da morosidade da prestação jurisdicional é o maior fator de descrédito da população no Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, o respeito ao direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas, estampado agora no inciso LXXIII, do art. 5°, inserido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08 de dezembro de 2004. Norma de conteúdo programático, orientando novos programas e legislações a respeitarem a celeridade processual como direito de todo cidadão.

Garantir a celeridade e a razoável duração do processo é assegurar o seu desenvolvimento pelo lapso temporal necessário a atingir o seu verdadeiro escopo: a pacificação social por meio de uma tutela jurisdicional efetiva.

O tempo do processo é fundamento dogmático de vários importantes temas do processo contemporâneo. A demora pode afetar a qualidade do serviço do juiz, já que as possibilidades de erro se multiplicam consideravelmente na medida em que transcorre o tempo entre a ocorrência do fato a ser investigado em juízo e a sua

*GONÇALVES, Fernanda Salgado. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
**VILLELA, Luana de Paula Naves. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
***COELHO, Vânia Maria Bemfica Pinto. Professora de Direito Processual Penal da FADIVA.

declaração por meio de sentença. No dizer de Rui Barbosa, “Justiça que tarda é sempre falha”.

Na verdade, é imperioso buscar-se a desburocratização do nosso ordenamento jurídico. É preciso encontrar meios de facilitar o acesso do cidadão à justiça. Prestigiar a criação de instrumentos processuais que permitam proteger de modo eficaz e efetivo os interesses difusos e coletivos. Isso tudo como forma de incentivar a figura de um juiz comprometido com a prova processual, principalmente ao sentir a inércia da parte, além da simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais participativa.

Os prazos têm distinção e se encontram subdivididos em - **legais:** são os prazos fixados em lei (art.177, CPC); **judiciais:** os que ficam a critério do juiz fixar (segunda parte do art. 177, CPC); **convencionais:** aqueles estabelecidos por convenção das partes (art. 181, CPC). Dizem-se **comuns** os prazos estabelecidos a ambas as partes para a prática de determinado ato. E **particulares** os prazos destinados à prática de ato de uma das partes, assim o prazo para contestação (art. 297 CPC).

Há muito se diz que a duração de um processo no Brasil extrapola o limite do razoável e gera aos jurisdicionados flagrante sensação de injustiça e descrença.

Para fixar-se um lapso temporal aceitável é imprescindível que se leve em consideração que cada demanda tem seu tempo. Desta maneira. É preciso a análise de outros fatores internos e externos a cada processo.

Primeiramente, os prazos devem ser adequados para que cada um dos atos que compõem o processo possa se realizar em harmonia com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem ferir a celeridade do procedimento, pois o cumprimento inexorável desses prazos é que garante o tempo razoável do feito, de modo que o tempo processual corresponda ao tempo real.

Essencial também, é que o sistema seja rigoroso tanto em relação aos prazos que se referem às partes como àqueles aplicáveis ao órgão judicial (prazos impróprios), dando ensejo para que o procedimento transite de uma fase para outra, seja por impulso das partes, seja por impulso judicial (art.262 CPC).

Por fim, a estrutura temporal do processo deve ser determinada em razão da tutela que em cada demanda se pretende. De acordo com a especialidade de litígios

---

*GONÇALVES, Fernanda Salgado. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
**VILLELA, Luana de Paula Naves. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
***COELHO, Vânia Maria Bemfica Pinto. Professora de Direito Processual Penal da FADIVA.

ou da prova pré-constituída de uma das partes, a tutela é mais célere ou mais prolongada.

A tentativa de facilitar o acesso à justiça e de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional deu ensejo às últimas reformas que a legislação processual civil sofreu, que atribuiu maior relevância às tutelas de urgência e maior poder aos magistrados para interpretar normas de conteúdo vago e aplicar sanções para garantir a pronta e rápida efetivação de suas decisões.

Do mesmo modo, a Emenda Constitucional n°45/2004 trouxe dispositivos importantes para garantir o direito à prestação jurisdicional em um tempo razoável.

No entanto, já havia a preocupação em garantir a celeridade processual. A Constituição Federal, ao tratar do Poder Judiciário, disciplinou em seu art. 98 a criação dos juizados especiais, conferindo-lhes competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade, assim como as infrações penais de menor potencial ofensivo. Trata-se de tribunais especiais destinados às pessoas comuns para garantir direitos de baixo caráter econômico; uma instituição que se insere na tentativa de superar, ou de apenas atenuar os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, tais como as custas processuais em causas de pequeno valor monetário, onde as mesmas podem ser mais altas que o valor da causa, bem como a demora de um processo que passa pelo procedimento ordinário.

Desta feita, propiciando um acesso mais fácil ao Judiciário, em setembro de 1995 foi sancionada a Lei n° 9.099, instituindo e regulamentando os juizados especiais cíveis e criminais. A intenção do legislador foi simplificar o processo, na tentativa de acelerar ao máximo a prestação jurisdicional, melhorando a imagem do Poder Judiciário de órgão moroso.

Em suma os juizados especiais visam a equalização das partes, tornando o juiz mais ativo e informal no decorrer do processo, com consciência ética e de justiça, permitindo a simplificação da produção de provas e limitando a possibilidade de recursos.Trazem ainda consigo a ideia de alteração de estilo de tomada de decisão, o que enfatiza a conciliação como sua principal característica.Há possibilidade de promover acordo entre as partes de uma forma rápida e informal.

---

*GONÇALVES, Fernanda Salgado. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
**VILLELA, Luana de Paula Naves. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
***COELHO, Vânia Maria Bemfica Pinto. Professora de Direito Processual Penal da FADIVA.

O principio da economia processual exige que se conciliem os valores, tempo e segurança - o tempo ideal do processo é o necessário para que a decisão seja proferida com absoluta segurança. É aceitável, digamos assim, que a justiça perca a qualidade formai, mas alcance a eficácia social, que é a principal razão de ser do Direito-pacificação social!

Nesse sentido três são os fatores da morosidade do Poder Judiciário: **fator material** (investimento), **fator legal** (alteração das leis processuais) e **fator cultural** (mudança da mentalidade dos operadores do direito, diga-se é o fator mais arraigado).

A celeridade depende da redução de tempos técnicos (necessários à instrução e decisão da demanda-prazo para as alegações, audiências etc.) e de espera do processo necessários para que a causa seja tomada em consideração, juntada de documentos, subida à conclusão. Podem ser sugeridas algumas propostas para melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional e celeridade processual, quais sejam:

Adoção da teoria da individualização da causa de pedir: estabelece se na afirmação de um direito ou de uma relação jurídica como fundamento da ação ou da defesa. Já a teoria da substanciação, adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro, se apoia na dedução dos fatos constitutivos do direito do autor e do réu. A sua aprovação atenuaria o rigorismo do principio da eventualidade e do sistema de preclusão. As demandas seriam mais flexíveis, permitindo umas demonstrações mais flexíveis mais maleáveis dos direitos as partes.

Rito sumário como procedimento padrão no processo de conhecimento: sugere-se que o Código de Processo Civil adote como procedimento padrão o rito sumário (arts.275 a 281, CPC), acrescidos de algumas adaptações. A reconvenção seria extinta em face da adoção de teoria da individualização da causa de pedir, porque a contestação teria força de ação. O mesmo ocorreria com a ação declaratória incidental, cuja finalidade seria incorporada na própria contestação. A intervenção de terceiros passaria a ser admitida em todas as espécies, ficando a cargo do juiz precaver a sua utilização em abuso. Sendo a causa complexa, poderia o juiz fragmentar a realização dos atos processuais, de modo a não comprometer o contraditório e a ampla defesa.

---

*GONÇALVES, Fernanda Salgado. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
**VILLELA, Luana de Paula Naves. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
***COELHO, Vânia Maria Bemfica Pinto. Professora de Direito Processual Penal da FADIVA.

Reorganização judiciária: a arrumação da própria casa (Judiciário) passa por uma analise dês circunstancias geopolíticas das diversas regiões de nosso país e por uma redistribuição dos servidores, escalando-os para o exercício de funções mais especializadas ou para as quais tenham melhor capacitação técnica, tendo em vista tornar a maquina judicial mais eficiente.

Mudança no perfil do operador jurídico: quando se pretende identificar as modificações no perfil do operador jurídico que interessam aos propósitos aceleradores do processo, destacam-se: preparação do profissional jurídico nas faculdades de direito conscientização do advogado do seu papel na contenda por um processo mais célebre e concientização dos juízes. Ressalta-se que esse é o ponto mais relevante para que a tutela efetiva possa chegar até os jurisdicionados

Alteração no regime das custas processuais: mecanismos que se traduzam em alguma vantagem para o autor ou réu que reconhece unilateralmente não ter razão, antes esgotamento de todos os atos do procedimento previsto e que lhes aumente gradativamente das vantagens da derrota. A imposição de pagamento progressivo, pelo vencido, da taxa judiciária, além de reparar o litigante que tem razão, funciona como verdadeiro fator de incentivo às praticas auto compositivas.

Considerações finais

O nosso sistema, enfatizando mais uma vez carece de nova mentalidade dos operadores do direito, acima, talvez, de qualquer outra medida aceleratória. Ainda somos servos de muitos mitos, de exageros preconceituosos que não contribuem para a perfeição da justiça, afastando-a de tempestividade.

Por fim, o direito á razoável duração do processo, elevado á garantia fundamental pela Emenda Constitucional n°45, de 08 de dezembro de 2004, não representa uma inovação em razão dos princípios já presentes na ordem constitucional e até mesmo em função dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A emenda trouxe apenas a conscientização do caráter instrumental dos feitos ao atacar o formalismo excessivo e espancou quaisquer duvidas que ainda

---

*GONÇALVES, Fernanda Salgado. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
**VILLELA, Luana de Paula Naves. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
***COELHO, Vânia Maria Bemfica Pinto. Professora de Direito Processual Penal da FADIVA.

pudessem restar da aplicabilidade ou não do principio da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação.

A norma constitucional exige um combate mais rigoroso as manobras protelatórias, ostensivas ou veladas. O dispositivo revela a preocupação do legislador com a acentuada demora na tramitação processual, para evitar que a justiça tardia se torne injustiça.

A tendência atual e enxugar as formas do processo, criando-se mecanismos que garantam sua efetividade e tempestividade, em face dos anseios da população.

Doravante, é conveniente salientar que, como direito positivado no Texto Maior, passa a influir na interpretação e criação das normas infraconstitucionais e, ainda mais determina que se assegurem meios para a maior celeridade dos conflitos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. **Diário Oficial**, Brasília, 05 out. 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002
.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipado da lide. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 31, nº 141, p. 103-136, nov. 2006
.

LEAL, Rosemiro Pereira. A Judiciarização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo.** 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. .

LIMA, Juliano Vitor. Do princípio do devido processo legal. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, direito e processo**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 241-254.
TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, direito e processo**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 213-240

---

*GONÇALVES, Fernanda Salgado. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
**VILLELA, Luana de Paula Naves. Aluna do 3° ano de Direito da FADIVA.
***COELHO, Vânia Maria Bemfica Pinto. Professora de Direito Processual Penal da FADIVA.